



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA

NÚMERO: 2/2023

OBJETO: IMPUGNAÇÃO/RECURSO ADMINISTRATIVO

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.297911/2018-12

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. contra o pedido de autorização para operar mercados novos da empresa VIACAO TAVARES TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME.

2. DOS FATOS

A EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. protocolou peça impugnando o pedido da empresa VIACAO TAVARES TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME para a inclusão dos mercados em sua Licença Operacional - LOP, de número 204.

Em apertada síntese, a recorrente lastreia o seu pedido nos seguintes argumentos: divulgação dos novos mercados e suas consequências em virtude do momento atual; Ausência de publicidade; Exigência do termo de autorização nos termos do capítulo 1 da Resolução nº 4.770/15 para requerimento de licença operacional; Descumprimento da exigência prevista na Deliberação nº 134/ 2018.

3. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

A Lei 10.233/2001 estabelece, no art. 68, § 3º, que qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos da Agência, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

Nestes termos, a admissibilidade da insurgência foi analisada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7899/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 14539585):

- 4.1 A recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.
- 4.2 O recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal insculpido no art. 68, §3º da Lei n. 10.233, de 5 de junho de 2001 (30 dias).
- 4.3 O apelo tem por objeto Decisão de Superintendência, ato contra a qual é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final, na forma do art. 11 do Regimento Interno (Resolução n. 5.976, de 7 de abril de 2022).

Acrescente-se que, nada obstante tenha sido aviada a peça recursal como impugnação (50500.059156/2020-96), verifica-se na espécie a presença de todos os requisitos essenciais a sua recepção como Recurso Administrativo, quais sejam: o cabimento, a inexistência de fato impeditivo ou extintivo, a legitimidade, o interesse e a tempestividade, considerando-se, neste último caso, que a insurgência não foi apreciada no momento oportuno.

Ademais, conforme argumentação deduzida pela área técnica, considerando o princípio do formalismo moderado que rege o processo administrativo federal, bem como o princípio da instrumentalidade das formas, que prestigia a finalidade do ato em detrimento de sua forma, a recepção do pleito como Recurso é medida que consagra os princípios do contraditório e da ampla defesa em sua máxima extensão, assegurando-se a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento ao fim público a que se dirige, consoante determina o art. 2º, parágrafo único, inciso XIII da Lei n. 9.784, de 1999.

Nesse sentido, atendidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, deve ser conhecida a impugnação, não apreciada no momento oportuno, como Recurso.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os argumentos perfilados na peça recursal foram rechaçados pela sobredita NOTA TÉCNICA 7899/2022, nos seguintes termos:

DIVULGAÇÃO DOS NOVOS MERCADOS E SUAS CONSEQUÊNCIAS EM VIRTUDE DO MOMENTO ATUAL

5.1 O art. 47 B da Lei nº 10.233/01 dispõe que: "Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional".

5.2 O Decreto nº 10.157, de 4 de dezembro de 2019, permite a abertura de mercado sem limite de autorizações. Isso significa não mais existir reserva de mercado pelas empresas transportadoras que já operam o mercado.

5.3 Conforme estabelece o art. 4º da Lei nº 12.996/14, a ANTT, por um período de até 5 (cinco) anos, contado da publicação desta Lei, fixou as tarifas máximas dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, bem como os critérios para seu reajuste. O prazo de até 5 anos se expirou no dia 19.6.2019. Desta forma, a partir desta data as transportadoras se valem da liberdade tarifária, não cabendo mais à ANTT fazer estudos de demanda ou mesmo monitorar IAP.

5.4 Com relação à pandemia, a ANTT já tratou essa questão por meio da publicação da Resolução nº 5.893/2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas, no âmbito dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros e dos serviços de transporte ferroviário de passageiros, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19.

AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE

5.5 Com relação ao art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, que trata da publicidade dos mercados solicitados, informamos que o pré-requisito foi cumprido com a publicação dos pedidos que atenderam aos requisitos mínimos para convocação constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, Deliberação ANTT nº 955/2019 e Deliberação ANTT nº 134/2018 no site da ANTT, no link: <https://portal.antt.gov.br/mercados-novos-relatorios-e-convocacoes> (Passageiros - Transporte Interestadual Regular - Mercados Novos - Relatórios e Convocações - Pleiteados e Convocações)

EXIGÊNCIA DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO NOS TERMOS DO CAPÍTULO 1 DA RESOLUÇÃO Nº 4.770/15 PARA REQUERIMENTO DE LICENÇA OPERACIONAL

5.6 Conforme se observa nos documentos acostados aos autos, a empresa possuía TAR válido quando do pedido de autorização para operar novos mercados. Ainda, conforme relatado na Nota Técnica SEI Nº 837/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (DOC 5BB9771, a empresa cumpriu todos os requisitos legais para que seu pleito fosse deferido.

DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PREVISTA NA DELIBERAÇÃO Nº 134/ 2018 (NÍVEL DE MONITRIIP)

5.6.1 Conforme registros do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONITRIIP, o pleito da empresa VIACAO TAVARES TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME, de protocolo nº 50501.297911/2018-12, foi solicitado em período que a empresa não possuía Nível I de implantação, porém, uma vez que a empresa à época não era detentora de LOP, a mesma estava dispensada desta exigência, conforme §4 do art. 4º da Deliberação nº 134/2018.

Deste modo, nota-se que a insurgência foi devidamente enfrentada com argumentos técnicos que encontram seu lastro no arcabouço normativo que rege o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros - TRIP.

Ademais, não foram trazidos aos autos pela recorrente quaisquer elementos com aptidão suficiente para infirmar a análise técnica promovida pelo setor competente quanto aos requisitos para o deferimento dos novos mercados, nos termos da Portaria nº 151/2021, de 12 de fevereiro de 2021, pela empresa VIACAO TAVARES TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME., cujas informações, lançadas na Nota Técnica SEI Nº 837/2021/GEOPE/SUPAS/DIR (5BB9771), lastrearam a decisão recorrida, conforme se extrai da NOTA TÉCNICA SEI Nº 7899/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (SEI#539585), bem como do RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 675/2022 (SEI 14587441).

Assim, mostrou-se acertada a Portaria nº 151, de 12 de fevereiro de 2021, razão pela qual deverá ser mantida incólume.

Diante de todo o exposto, e considerando a manifestação técnica citada, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, entendo que deverá ser conhecida a Impugnação como Recurso para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o teor da Portaria nº 151, de 12 de fevereiro de 2021.

Brasília, 16 de janeiro de 2023.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO, Diretor**, em 16/01/2023, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14969516** e o código CRC **4A30A468**.

Referência: Processo nº 50501.297911/2018-12

SEI nº 14969516

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br